



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.147 - PI
(2016/0121246-3)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
**EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES
PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - IASPI**
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S) - PI002802
EMBARGADO : OSMAR SOUSA NETO
ADVOGADO : CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA - PI006673
**REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO Nº 20160001003853-9 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, POIS NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO SUSPENSIVO ARTICULADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ausente qualquer dos defeitos no caso dos autos.
2. Espécie em que busca o Embargante, a pretexto de omissão, de obscuridade e de contradição no acórdão embargado, a reforma do julgado para que se conheça do recurso e, após, se defira o pedido de suspensão da liminar impugnada, propósito manifestamente inviável em embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro HUMBERTO MARTINS
Presidente

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.147 - PI
(2016/0121246-3)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Os embargos de declaração atacam o acórdão de fls. 104-108, cuja ementa é a seguinte:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O presente feito objetivou suspender a decisão que determinou o bloqueio do valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas contas do agravante, para custeio parcial de transplante de medula óssea pelo ora interessado, usuário do plano de saúde oferecido pelo instituto estadual.

II - Em análise do pleito, além de se observar que não estariam presentes os requisitos para a concessão da suspensão, foi explicitado que, para o deslinde da questão, seria necessário o exame de legislação estadual, o que implicaria a inviabilidade do pleito perante o Superior Tribunal de Justiça, não tendo o agravante infirmado tal fundamento, o qual, por si só, seria suficiente para negar o pleito suspensivo. Incidência das Súmulas n. 182/STJ e n. 283/STF.

Agravo regimental não conhecido."

Alega o Embargante que o acórdão recorrido "não deve prosperar na medida que partiu de permissa equívoca, visto que ao contrário do asseverado, a recorrente protestou pela competência do STJ tendo em vista 'que a medida liminar deferida, objeto de suspensão não observou as normas regulamentadoras, de natureza processuais, regidas em legislação federal a evidenciar a competência deste Eg STJ e violação à ordem jurídica'" (fl. 117).

Sustenta, ainda, a ocorrência de grave lesão "gerada pelo sequestro de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), montante que pode chegar a cifra de R\$ 1.500,00 (hum milhão e quinhentos reais), seja pela grave lesão a ordem jurídica restou escorada no fato da impossibilidade de concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e quando a liminar esgotar no todo ou em parte o objeto da ação" (fl. 119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, *"que seja conhecido e provido o presente embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reformar a decisão ataca, ante a comprovação de existência de ataque de todos os óbices da decisão agravada, dando seguimento e posterior provimento ao agravo regimental aviado"* (fl. 119).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.147 - PI
(2016/0121246-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO, POIS NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO SUSPENSIVO ARTICULADO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Ausente qualquer dos defeitos no caso dos autos.

2. Espécie em que busca o Embargante, a pretexto de omissão, de obscuridade e de contradição no acórdão embargado, a reforma do julgado para que se conheça do recurso e, após, se defira o pedido de suspensão da liminar impugnada, propósito manifestamente inviável em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, defeitos que não se encontram presentes no acórdão embargado.

Na espécie, o ponto a respeito do qual o Embargante alega ter o aresto incorrido em uma premissa errônea foi enfrentado com clareza, tendo sido afirmado no julgado que a ausência de enfrentamento dos fundamentos enumerados no voto é suficiente para negar o pedido suspensivo, impedindo o conhecimento do agravo regimental.

Nessas condições, sob o pretexto de omissão, contradição ou obscuridade, o que busca o Embargante, na verdade, é mais uma vez a reforma do julgado para que seja conhecido o agravo regimental e deferida a medida de contracautela, propósito que não pode ser perseguido em embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0121246-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg na SLS 2.147 / PI**

Números Origem: 00080521920168180140 201600010038539 80521920168180140

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 16/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - IASPI
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S) - PI002802
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20160001003853-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
INTERES. : OSMAR SOUSA NETO
ADVOGADO : CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA - PI006673

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO PIAUI - IASPI
ADVOGADA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S) - PI002802
EMBARGADO : OSMAR SOUSA NETO
ADVOGADO : CLEITON APARECIDO SOARES DA CUNHA - PI006673
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 20160001003853-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.